

## **Portaria n.º 410, de 13/09/2024.**

*Normatiza as Assistências Pedagógicas Domiciliares – APD no âmbito da Faculdade Católica de Pará de Minas.*

*O Diretor Geral da Faculdade Católica de Pará de Minas – FAPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em seu art. 11, em conformidade com o artigo 8º; e considerando a necessidade de atualizar o desenvolvimento das Assistências Pedagógicas Domiciliares – APD, com fulcro na Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, na Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975, Resolução CNE/CEB n.º 2/2001, Lei n.º 14.925, de 17 de julho de 2024 e Lei n.º 14.952/24 de 07 de agosto de 2024, alterando a LDB 9394/96.*

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - O sistema de ensino adotado pela Instituição é presencial e EAD, nos termos da legislação educacional em vigor.**

§ 1º - Para os cursos presenciais, a presença do discente em sala de aula e nas demais atividades acadêmicas determinadas pelo docente ou constante do calendário escolar é obrigatória, admitindo-se para fins de promoção, a ausência em até 25% (vinte e cinco por cento) do total das aulas previstas para a disciplina, hipótese em que esse será considerado faltoso nos registros acadêmicos de frequência.

§ 2º - Para ser considerado presente em sala de aula o docente observará a efetiva participação do discente durante o horário das aulas, salvo os casos previstos nesta Portaria.

**Art. 2º - Não existe abono de faltas por nenhum motivo.**

§ 1º - Caso o discente solicite ao docente “abono de faltas”, será este orientado sobre sua inexistência nos termos da legislação vigente, embora a apresentação do atestado pelo discente ao docente, de acordo com os critérios do inciso I deste dispositivo, poderá ter

justificada sua ausência e deferida a reposição das atividades da aula ausentada, nos seguintes casos:

I – Em casos de atestados iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias:

- a) atestado médico próprio;
- b) documento que comprove o efetivo acompanhamento do discente a procedimento de saúde de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro;
- c) declaração de impossibilidade de comparecimento por questão laboral;
- d) atestado ou certidão de óbito de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão;
- e) declaração oficial de impossibilidade de comparecimento por questão de deslocamento;
- f) em caso fortuito ou de força-maior, de acordo com o entendimento do docente, devendo o discente comprovar a situação alegada.

§ 2º - A comprovação de ocorrência de qualquer situação prevista no inciso I deverá ser feita, no máximo, até a aula seguinte.

§ 4º - Será considerado presente o discente que, embora ausente do recinto da sala de aula, esteja desenvolvendo atividade acadêmica determinada pelo docente ou prevista no Calendário Escolar, além da participação em outros eventos, desde que autorizado ou convocado pelo docente, coordenador do curso e/ou chefe de departamento ou a direção da Faculdade.

**Art. 3º - O discente terá direito à Assistência Pedagógica Domiciliar (APD) nos seguintes casos:**

I – Aluna gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, por período de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto na Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

II - Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto (art.2º Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975).

III – Discentes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, nos termos previstos no Decreto Lei 1.044 de 21/10/1969, devendo ser caracterizados por:

- a) Incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) Ocorrência isolada ou esporádica;
- c) Duração que não ultrapasse, em cada caso, o máximo ainda admissível para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem.

§ 1º - O regime de Assistência Pedagógica Domiciliar, nas hipóteses das alíneas do inciso III deste artigo, somente será concedido para o período de afastamento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A ausência às atividades escolares, nos casos previstos no *caput* deste artigo, deverá ser compensada pela realização de trabalhos domiciliares registrados na plataforma virtual de aprendizagem, estabelecidos de acordo com o plano de estudo elaborado pelo docente e consoante o estado de saúde do discente.

§ 3º - Ao término do período, o discente deverá prestar os exames e as avaliações, os quais serão elaborados a critério do docente.

§ 4º - O regime de Assistência Pedagógica Domiciliar deverá ser precedido de requerimento *online*, via Portal do Aluno, no site [www.fapam.edu.br](http://www.fapam.edu.br), instruído com laudo médico comprobatório (*carimbado, datado e assinado*), que indique a impossibilidade de o discente comparecer às atividades acadêmicas, fixando as datas de início e término do período de afastamento, permitindo-se prorrogação em casos excepcionais devidamente comprovada por atestado médico.

§ 5º - O requerimento será analisado pelo coordenador de curso, juntamente com a secretária acadêmica, os quais darão andamento ao procedimento burocrático.

**Art. 4º - Não será concedido o regime de Assistência Pedagógica Domiciliar nas disciplinas que exijam atividades e/ou estágio supervisionado.**

**Art. 5º - É de competência da Diretoria da IES o deferimento dos pedidos de regime de Assistência Pedagógica Domiciliar.**

**Art. 6º - Os casos omissos serão decididos pela Direção Institucional.**

**Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 106/2009.**

Pará de Minas/MG, 13 de setembro de 2024.

**WELLINGTON CLAYTON SILVA**  
Diretor Geral